



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053758-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado GILBERTO ANTÔNIO RAYMUNDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6054

Agravo de Instrumento nº 2053758-83.2025.8.26.0000

Comarca: Americana

Agravante: Banco Itau Consignado S.A

Agravado: Gilberto Antonio Raymundo

Juiz(a): Dr(a). Fabiana Calil Canfour de Almeida

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ÔNUS DO CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de ação de obrigação de fazer e reparação de danos, proposta pelo autor/agravado, que alega inexistência de contrato de empréstimo consignado, contratado sem anuência.

A parte ré interpôs agravo de instrumento em face da decisão saneadora, em que o magistrado determinou a inversão do ônus da prova, consignando que caberá ao banco réu custear a perícia grafotécnica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão do ônus da prova implica no dever do banco réu de custear a prova pericial para comprovar a autenticidade da assinatura no contrato impugnado.

III. Razões de Decidir

3. A inversão do ônus da prova não altera a regra do custeio de provas, mas, no caso de impugnação de autenticidade de documento, cabe à parte que produziu o documento provar sua autenticidade, conforme art. 429, II, do CPC.

4. Em casos de impugnação de assinatura em contrato bancário, cabe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade, incluindo o custeio da prova pericial.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Em casos de impugnação de assinatura, cabe à parte que produziu o documento o ônus de provar sua autenticidade, incluindo o custeio da prova pericial. Manutenção da decisão recorrida.

5. Recurso da parte ré desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente em face da decisão de fls. 216/217 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer e reparação de danos, determinou a inversão do ônus da prova, nos termos do tema 1.061 do STJ, consignando que caberia ao agravante o pagamento da prova pericial.

Irresignado, insurge-se o banco réu, em síntese, pleiteando pela reforma da decisão, para atribuir ao autor o ônus de custear a prova a ser realizada. Alude que a parte agravada solicitou expressamente a realização de perícia grafotécnica, devendo arcar com o pagamento dos honorários periciais. Colaciona julgados. Prequestiona a matéria. Insiste que o custeio dos honorários periciais deverá ser exclusivo da parte agravada, respeitando o previsto tanto no Tema 1061 quanto no art. 95 do CPC.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 15/16), processado com a concessão do efeito suspensivo (fl. 123).

A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões (fls. 126).

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e reparação de danos, proposta pelo agravado, que pugna pela declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado, contratado sem a sua anuência.

Durante a instrução probatória, em razão da controvérsia em relação à regularidade da contratação do produto, foi requerida a realização de perícia grafotécnica no contrato firmado.

O Magistrado “a quo” ao analisar o pleito deferiu o pedido determinando o custeio da prova pela parte ré, conforme decisão recorrida que segue (fls. 216/217):

“(…) Deste modo, inverte o ônus da prova, para, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, atribuir à requerida o encargo de demonstrar cabalmente a existência e autenticidade do

impugnado contrato digital firmado entre as partes, cabendo anotar que eventual preclusão da oportunidade probatória poderá implicar presunção do fato contrário, em decorrência do descumprimento do ônus da prova.

Assim, diante da tese fixada pelo STJ na decisão do Tema nº. 1061 dos recursos representativos de controvérsia há necessidade de produção da prova pericial, às expensas do requerido. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, urge ressaltar que a determinação de inversão do ônus da prova não gera necessária alteração na regra do custeio de provas, em especial ao se tratar de adiantamento de honorários periciais, tendo em vista que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil:

“Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.”

Verifica-se que a produção da prova pericial foi determinada pelo magistrado, tendo em vista a controvérsia sobre a autenticidade da contratação e do instrumento contratual, já que o autor alega não ser sua a assinatura constante no contrato.

Desta forma, diante da previsão legal, em regra, será seguido o procedimento previsto no artigo supracitado, que determina que incumbirá a quem requereu a produção da prova pericial o adiantamento dos honorários do perito ou a ambas as partes, se determinada a produção da prova pelo magistrado.

De outra maneira, ao se tratar de impugnação de autenticidade de documento confeccionado e trazido aos autos pela instituição financeira, caso dos autos, há disposição normativa específica, diversa da regra prevista no art. 95 do CPC. Por se tratar de alegação envolvendo impugnação de assinatura em documento, aplica-se, para fins de ônus da prova, a regra especial prevista no art. 429, II, do CPC que prevê:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:
(...)”

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar a Tese 1.061, assim determinou: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).”

Aduz o C. STJ, ainda, no inteiro teor do acórdão que deu origem ao Tema 1.061 que:

“Ademais, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as circunstâncias fáticas que gravitam ao redor da questão jurídica, porquanto tais demandas envolvem, via de regra, pessoas hipervulneráveis, que não possuem condições de arcar com os custos de uma prova pericial complexa, devendo ser imputado tal ônus àquela parte da relação jurídica que detém maiores condições para sua produção.”

Diante disto, vê-se que no caso dos autos, por se tratar de prova produzida pela parte ré, incumbe a esta o dever de comprovar a autenticidade do contrato juntado, motivo pelo qual recairá sobre a parte não só o ônus probatório, como o dever de custear a prova e, conseqüentemente, realizar o adiantamento dos honorários periciais.

Em outras palavras, tendo a parte autora impugnado a assinatura do contrato firmado, caberia à instituição financeira, que produziu o documento, o ônus da prova da sua autenticidade, nos termos do art. 429, II, do CPC, e o custeio da perícia.

Já decidiu o C. STJ que:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO

JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - **Consoante entendimento desta Corte, havendo impugnação de assinatura, como no caso, caberia a ora recorrente, que juntou o documento em questão, provar sua autenticidade, ex vi art. 389, II, do Código de Processo Civil (v.g. Resp 488.165/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/12/2003). (REsp 785807/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 10/04/2006 p. 225).**

Neste sentido, tem-se o entendimento desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA – ÔNUS DA PROVA – ÔNUS DO CUSTEIO - I - Reconhecido que, em se tratando de contestação de assinatura, decorrente de arguição de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso, a parte ré, ora agravante – II – Aplicação do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo C.STJ, sob o Tema 1061 – Ônus do custeio que também recai sobre a instituição financeira, parte que produziu o documento - Antecipação da remuneração do perito que deve ser feita por aquele que produziu o documento, no caso, o agravante, arcando com ônus da não realização da referida prova – Aplicação do art. 429, II, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2327418-97.2023.8.26.0000; Relator: Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de desconstituição de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos morais e obrigação de fazer com pedido liminar – Impugnação da autenticidade das assinaturas – Decisão agravada que determinou a realização de perícia grafotécnica e impôs o ônus de custeio da prova pericial ao requerido – Recurso do Banco réu – Parte incumbida do ônus da prova não se confunde necessariamente com a que deve arcar com o adiantamento das despesas para produção probatória – Considerações, contudo, de que a oportuna arguição de falsidade de assinatura aposta em prova

documental, por força de disciplina legal própria, impõe a quem produziu essa prova o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura, o que abrange os custos para realização da perícia grafotécnica – Inteligência do art. 429, II, do Código de Processo Civil – Entendimento que embasa a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1061, pelo rito dos recursos repetitivos, de observância obrigatória – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2272011-09.2023.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Diante disto, de rigor a manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relator